

LEI N. 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - ATUALIZAÇÃO

LISTA SIMPLES DE TODAS AS MUDANÇAS (2020-2025)

01. Na Lei Seca

01. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

- Vigência em janeiro de 2020.
- Alterou o art. 16 para distinguir "uso restrito" e "uso proibido" (este último hediondo).
- Majorou penas dos arts. 17 (comércio ilegal) e 18 (tráfico internacional).
- Inseriu causa de aumento de pena para reincidência específica no art. 20.
- Criou o art. 34-A (Banco Nacional de Perfis Balísticos).

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Com o Pacote Anticrime, a posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso proibido passaram a ser classificados como uma forma qualificada do delito, resultando em penas mínimas e máximas mais elevadas em comparação às previstas antes da modificação. Outra mudança significativa ocorreu em relação à hediondez do crime: até a implementação do pacote, tanto a posse quanto o porte de arma de fogo de uso restrito e proibido eram considerados crimes hediondos. No entanto, após a alteração, a posse de arma de fogo de uso restrito deixou de ser enquadrada nessa categoria.

Atualmente, o único crime hediondo previsto no artigo 16 é a posse ou o porte de arma de fogo de uso proibido. Todas as armas de fogo possuem um número de série para identificação de sua origem. Quando essa numeração é raspada ou suprimida, mesmo que se trate de uma arma de fogo de uso permitido, ela passa a ser considerada de uso restrito, pois a adulteração dificulta a rastreabilidade da origem.

Até a implementação do Pacote Anticrime, os crimes previstos nos artigos 17 e 18 não eram considerados hediondos. No entanto, com a mudança legislativa, passaram a ter essa classificação. Além disso, foi introduzida a figura do agente disfarçado, conforme disposto no § 2º do artigo 17 e no parágrafo único do artigo 18.



5m



10m

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

O agente disfarçado busca validar a forma de autuação em flagrante. Nos casos em que a venda da droga ocorre por instigação do policial, configura-se o flagrante preparado, conforme a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal. Nessa situação, o indivíduo não pode ser condenado, pois a infração foi inteiramente provocada pela ação policial. No entanto, a atuação do agente disfarçado é permitida apenas quando houver elementos probatórios razoáveis que indiquem a prática anterior do crime pelo investigado.

Uma das principais diferenças entre o agente disfarçado e o infiltrado é que o primeiro não necessita de autorização judicial prévia para atuar, ao contrário do infiltrado, cuja operação exige autorização judicial.

É possível o reconhecimento do princípio da insignificância quando há apreensão de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que a quantidade seja ínfima. No entanto, o inverso não se aplica, pois a posse de uma arma de fogo desmuniada não é considerada insignificante.



15m

Além disso, a presença de armas em veículos automotores caracteriza o porte de arma de fogo, mesmo nos casos em que o indivíduo resida no veículo, como em caminhões, uma vez que esse ambiente não é equiparado à residência para fins legais.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido com registro vencido é considerada uma mera irregularidade administrativa, não configurando crime. No entanto, essa interpretação não se estende ao porte de arma de fogo, pois, nesse caso, o porte com registro vencido é tipificado como crime.

A diferença entre posse e porte de arma de fogo está no fato de que a posse refere-se à manutenção da arma dentro da residência ou local de trabalho, conforme descrito no artigo 5º do Estatuto do Desarmamento. Já o porte diz respeito ao transporte da arma fora desses espaços, sem a devida autorização legal.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei n. 10.884, de 2004)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei n. 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais

O inciso IV do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento estabelecia que o porte de arma por um guarda municipal era permitido de forma integral nas capitais ou em municípios com mais de 500.000 habitantes. No entanto, em cidades do interior com menos de 500.000 habitantes ou mais de 50.000, o porte só era permitido durante o expediente, sendo a arma devolvida à instituição ao final do turno de trabalho.

A previsão do porte de arma para guardas municipais, conforme estabelecido pelo artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5538.



PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Os parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento foram declarados inconstitucionais. Com isso, tanto o porte ilegal de arma de fogo quanto o disparo de arma de fogo passaram a ser considerados crimes afiançáveis. No entanto, existem três crimes previstos no Estatuto que são inafiançáveis: o porte ou posse de arma de fogo de uso proibido, o comércio ilegal de armas de fogo e o tráfico internacional de armas de fogo, além dos crimes hediondos, que também são inafiançáveis.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1).



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Leonardo Castro.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
